

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N°1818/72

Aprovado por Deliberação

em 6/12/1972

PROCESSO CEE N°: 2014/72

INTERESSADO : COLÉGIO ESTADUAL "PROFESSOR HERBERT BALDUS"

ASSUNTO : Convalidação de documentos da aluna Marina Gomes
Pereira.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR : CONSELHEIRO PE. LIONEL CORBEIL

HISTÓRICO: Marina Gomes Pereira está matriculada no 4º ano do Curso Normal de Formação de Professores para o Ensino Primário, do Colégio Estadual "Professor Herbert Baldus", da Capital.

A Diretoria deste Estabelecimento de Ensino, a vista de seus documentos, julga desnecessário que sejam feitos exames de adaptação das disciplinas de 3º ano normal, visto a aluna ter cursado, durante um ano, as referidas disciplinas, de acordo com seu currículo escolar.

A aluna foi matriculada no presente ano letivo mediante apresentação de Certificado de Conclusão de Exames de Madureza de IIº grau, expedido pelo Colégio Olegário de Barros, da cidade de Taubaté.

Apresentou por ocasião da matrícula, ficha escolar expedida pelo Instituto de Educação "Anísio Teixeira", de Caetité, estado da Bahia, com relação à 2ª série do curso Normal, onde a aluna cursou e foi aprovada nas seguintes disciplinas: Português e Literatura; Psicologia Evolutiva; Matemática e Estatística; Didática Especial de Ciências; Sociologia; Higiene e Educação Sanitária; História da Educação; Educação Moral e Cívica e Didática Especial de Linguagem.

FUNDAMENTAÇÃO: Tendo a interessada concluído curso de IIº grau, é-lhe facultado matricular-se na 4ª série do curso Normal em São Paulo, de acordo com o Artigo 21 da Resolução CEE nº 36/68.

Por outro lado, os estudos realizados na 2ª série do Curso Normal estruturado na Bahia com as disciplinas de especialização para professores do ensino primário parecem-nos equivalentes aos da 3ª série estabelecidos pela Resolução CEE nº 36/68 em seu Artigo 15.

VOTO: A vista do exposto, votamos favoravelmente, no caso em tela, pela isenção dos exames de adaptação das disciplinas específicas e obrigatórias da terceira série do curso Normal de IIº grau mencionadas no Artigo 15 da Resolução CEE nº 36/68, cabendo à Escola que a matriculou proceder às adaptações que julgar necessário quanto as disciplinas optativas escolhidas na terceira série, bem como quanto ao período de estágio exigido na mesma série, de acordo com os artigos 18, 19 e 21 da Resolução CEE nº 36/68.

São Paulo, 8 de novembro de 1972.

a) conselheiro Padre Lionel Corbeil - Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, Pe. Lionel Corbeil e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau,
em, 13 de novembro de 1972.